



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 0602115-82.2022.6.21.0000**

**Prestador(a): LINO ABEL NUNES - DEPUTADO FEDERAL**

**Relator(a): DESA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSCA**

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. PAGAMENTO DE DESPESAS COM VALORES QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA DA CAMPANHA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO POSTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O JUÍZO DE APROVAÇÃO OU DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. VALOR DA IRREGULARIDADE APONTADA QUE REPRESENTA 0,91% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS PELA CAMPANHA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a aprovação das contas. Destacou, outrossim, que

foi identificado o pagamento com impulsionamento de conteúdo na internet em valor inferior à nota fiscal apresentada pelo fornecedor, caracterizando o uso de recursos de origem não identificada, mas que o prestador recolheu ao Tesouro Nacional os valores tidos como irregulares.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Não obstante o entendimento do Setor Técnico, tem-se que o recolhimento dos valores apontados como irregulares não pode incidir sobre o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, uma vez que foi constatado o pagamento de despesa eleitoral com recursos que não transitaram pela conta bancária da campanha, caracterizando recursos de origem não identificada, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Obviamente, não subsiste o dever de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, uma vez que este já ocorreu.

Assim, considerando que a irregularidade aqui tratada, no valor de R\$ 264,49, corresponde a 0,91% do total da receita recebida pelo candidato no pleito de 2022 (R\$ 28.931,60), a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, na esteira da jurisprudência consolidada dessa Egrégia Corte e do TSE.

## **III – CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL